



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107285-29.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1107285-29.2023.8.26.0002 (Voto nº 5449)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO - Encerramento de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) – Inocorrência de decadência, a qual fica afastada – Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC) – Incidência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento – Tal encerramento, contudo, não tem o condão de extinguir eventual dívida em aberto – Pagamentos destinados aos juros vencidos e de parte do capital – Autora deve suportar a dívida pendente, observados os encargos contratuais – Instituição financeira que trouxe instrumento contratual, previsão sobre valores, forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, além de cópias de faturas apontado utilização do recurso pela autora, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, para afastar a decadência, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para o cancelamento do cartão.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 318/321 (fls. 325/331), proferida pelo MMº. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

De proêmio, **deve-se afastar o decreto de decadência objeto da r. sentença de fls. 318/321**, eis que o contrato *sub judice* é de **trato continuado**, desprovido de data de encerramento, isto

sem contar que os descontos no benefício previdenciário são feitos até os dias que correm (fls. 15); sendo assim, ***o marco inicial se renova regularmente, não havendo que falar em decadência da pretensão autoral.***

Com efeito, ***desde logo passo à análise do mérito***, por meio da aplicação da chamada ***Teoria da Causa Madura*** (artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Basicamente, alega a autora que ***“com a finalidade de obter empréstimo consignado (...) buscou o banco Requerido, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”*** (fls. 02); diante disso, deflagrou a presente ação almejando o ***cancelamento*** do cartão de crédito, além da amortização do que fora descontado mensalmente durante os anos (fls. 07/08).

Por seu turno, o réu fundamentou sua ***defesa*** em antíteses que dizem respeito à regularidade da contratação (fls. 23/31), não obstante a indicação de que há saldo devedor em aberto (fls. 27).

Nesse passo, em que pese a manifestação em ***réplica*** (fls. 314/315), ***a autora não questiona a assinatura dos contratos*** (fls. 43/46 e 57/59), tampouco os ***saques*** de R\$ 740,00 (fls. 50), R\$ 733,99 (fls. 51), R\$ 554,05 (fls. 52), R\$ 153,70 (fls. 53), R\$ 1.139,99 (fls. 54), R\$ 137,32 (fls. 55) e R\$ 272,30 (fls. 56) ou o ***teor das faturas*** do cartão (fls. 64/145).

Seja como for, e à luz do pedido objeto do item 3 de fls. 07 e fls. 331, o ***cancelamento do cartão de crédito com margem consignável é medida que se impõe***, incidindo à espécie o contido no ***art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008*** (redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) – vigente à época da celebração da avença:

"Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira." (grifei)

Sob outra perspectiva, ***o adimplemento contratual é irrelevante quanto à possibilidade de cancelamento do cartão de crédito***, cuja rescisão fica à disposição do cliente, até porque ninguém é obrigado a se manter em negócio jurídico que não mais deseja.

Cabe frisar, contudo, ***que o encerramento de vigência contratual não torna inexistente dívidas que ainda estejam em aberto***, que só se darão por extintas após o seu efetivo adimplemento (§§ 1.º e 2.º, do dispositivo supracitado).

Nessa direção, recente julgamento proferido por este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Pretensão ao cancelamento do contrato de cartão de crédito e restituição de eventual saldo credor – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Hipótese em que o autor faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente do adimplemento do contrato – Inteligência do artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Autor que continua obrigado ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avançados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1003623-72.2024.8.26.0565; Relator (a): Marco Fábio Morsello, j. 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 – grifei)

No que tange à ***amortização***, anoto que a parte ré comprovou as quantias disponibilizadas em prol da postulante (vide fls. 50/56), ***sem comprovação de pagamento integral do débito acumulado***, mas ***apenas*** pagamentos mínimos das faturas do cartão de crédito através de descontos no benefício previdenciário (fls. 64/145).

Observo que os **encargos respectivos** constaram dos instrumentos, como, por exemplo, nas fls. 43 e 57, os quais foram lançados nas faturas de fls. 64/145.

Nesse cenário, considerando que os pagamentos efetuados pela autora foram devidamente destinados à **liquidação de parte do numerário e dos respectivos juros**, remanescendo saldo devedor da operação, este deverá ser liquidado **de uma só vez ou mediante prosseguimento dos descontos mensais** (art. 17-A, § 1.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), não havendo que falar em amortização. Nesse sentido:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Nobre magistrada, ao julgar parcialmente procedente a demanda, reconheceu que o consumidor não é obrigado a se perpetuar em relações jurídicas e determinou o cancelamento do cartão de crédito, com apuração do saldo devedor em fase liquidação de sentença – Falta de interesse recursal configurada – Razões recursais consistem em mera reprodução da petição inicial – RECURSO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – Pedido do autor para que o valor total descontando de seu benefício previdenciário seja deduzido do saldo devedor – Montantes mensalmente descontados dos rendimentos do demandante a título de "RMC" que já foram abatidos do saldo devedor – Pretensão do demandante voltada a nova amortização que acarretaria duplo abatimento, ou seja, bis in idem, o que não se pode admitir – RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Douto Juízo a quo condenou os litigantes ao pagamento de honorários ao causídico da parte ex adversa fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 12.400,00) – Pedido do autor para arbitramento dos honorários ao seu patrono em quantia superior e com base no critério equitativo (art. 85, §8º, do CPC) – Não acolhimento – Apreciação equitativa destinada ao arbitramento de honorários "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo", o que não se verifica no caso em tela – Critério adotado em Primeira Instância (10% de R\$ 12.400,00) resulta em quantia suficiente para remunerar condignamente o patrono da parte autora e proporcional às particularidades da causa (baixa complexidade, curta duração, tramitação digital dos autos e ausência de dilação probatória) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; AC nº 1003510-20.2023.8.26.0318; Relª. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 19/04/24 - grifei)

Além disso, importante ponderar que **a autora não efetuou requisição de cancelamento do contrato na via administrativa e nem a contratação realizada fora irregular**, pelos motivos alhures já deduzidos.

Dessa forma, **não se pode considerar que a instituição financeira ré dificultou o intento da consumidora ou foi recalcitrante, forçando-a a buscar intervenção do Poder Judiciário**, notadamente porque sequer provocada antes do ajuizamento da ação, sem embargo da licitude do proceder da instituição financeira.

É por tais razões, que, inclusive, **penso que foi a própria autora quem deu causa à demanda**, de tal sorte que, à luz do princípio da causalidade, **é ela quem deve arcar com a verba sucumbencial**.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – Irresignação da autora – Cabimento – Direito do consumidor ao cancelamento do cartão magnético – Pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na rmc do seu benefício - Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela instrução normativa inss/press 39/2009 – Inexistência de prova documental do pedido administrativo de cancelamento do cartão – Demandante que deve arcar com a verba perdimental em razão da aplicabilidade do princípio da causalidade – Procedência parcial decretada nesta instância ad quem. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1004097-15.2022.8.26.0306; Relator (a): Nazir David Milano Filho, j. 21/06/24 - grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular** a r. sentença, **tão somente** para reconhecer a **possibilidade de cancelamento** do cartão de crédito RMC.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para afastar a decadência, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos autorais apenas quanto ao encerramento do contrato de cartão de crédito**

consignado objeto da lide, sem prejuízo do pagamento de eventual saldo devedor nos moldes do art. 17-A, § 1.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ou, caso quitado, procedendo-se como prevê o § 2.º deste mesmo dispositivo.

Com efeito, fica a autora responsável pela integralidade das custas e despesas processuais, incluindo-se aí os honorários de advogado, os quais ***ora mantenho a razão de 10% sobre o valor atualizado da causa***, com base no artigo 85, do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido no item 1 de fls. 17 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR